

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para dispor sobre o grau de complexidade das provas em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo::

“Art. 11 .....

.....

Parágrafo único. O grau de complexidade das provas, por disciplina, deverá ser proporcional ao conhecimento da matéria exigido para o exercício do cargo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Magna Carta, no artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública,



63AC6BF707

excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional.

É por meio do concurso que, no âmbito dos cargos públicos, materializa-se o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados.

Entretanto, a universalidade desejável desse importante instrumento posto à disposição da administração pública para a seleção de seu quadro de pessoal é questionável, haja vista excessos que muitas vezes ocorrem quando da elaboração das provas, uma vez que as bancas organizadoras cobram conhecimentos muito além dos exigidos no desempenho dos cargos disponíveis. Cada cargo público possui características próprias e, portanto, deve ser preenchido não necessariamente pelo candidato que mais acumula conhecimentos, mas por um candidato que detenha os conhecimentos específicos exigidos.

A prática demonstra, inclusive, a repetição de questões em concursos para cargos cujos requisitos são totalmente diferentes, o que é, no mínimo, igualmente questionável.

A medida proposta, no nosso entendimento, aperfeiçoa a legislação vigente por democratizar ainda mais o concurso público, estabelecendo regra que, de fato, promova equiparação de oportunidades para o preenchimento dos cargos públicos pelos profissionais mais bem preparados para o mister.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA



63AC6BF707